



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **100.10.019270-9 - AUTOFALÊNCIA DE:**
Agente BR Sociedade Corretora de Câmbio Ltda

Vistos.

O liquidante da sociedade **AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.** requer a decretação de sua falência, fazendo referência à circunstância de ter sido decretada, em 09.1.2009, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, através do ATO-PRESI Nº 1.150, a sua liquidação extrajudicial, acrescentando estarem presentes os requisitos previstos, para tanto, na legislação vigente.

O Ministério Público opinou no sentido do acolhimento da pretensão.

É o relatório.

O requerimento deve ser deferido, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir imenso passivo quirografário e vem instruído com a comprovação da autorização dada pelo BACEN, para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei 6024/74.

Em face do exposto, decreto a falência de **AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.**, cujos administradores são **Vera Lúcia Moralles Vertullo (inventariante do espólio de Antonio Vertullo Júnior) e Túlio Vinicius Vertullo, qualificados na petição inicial**, retroagindo o termo legal a 60 dias da data da liquidação extrajudicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu.

Determino ainda o seguinte:

100.10.019270-9 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;
- 5) nomeio como administrador judicial o advogado **Elias Katudjian**, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, já com a relação de credores, na forma da lei;
- 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e pelo correio, para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência;
- 8) Em face da enorme diferença entre ativo e passivo da sociedade ora falida, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, observando-se, no que for pertinente, a disposição do art. 84, IV, da Lei Especial.

P.R.I.

São Paulo, 1º de julho de 2010.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito